



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 392/97, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997.

EMENTA: " *Institui os programas de Bolsa e Poupança Escola e dá outras providências.* "

O Prefeito Municipal de Barreiras, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras, aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

ART. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os programas de Bolsa Escola e Poupança Escola.

ART. 2º- Os programas tem como objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças de idade até 14 (quatorze) anos em condições de carência material e precária situação social e familiar.

ART. 3º- Fará jus a Bolsa Escola o beneficiário, na condição de mãe, pai ou responsável legal com a posse e guarda das crianças e adolescentes, que deverá provar:

- I - que todos os filhos, até 14 (quatorze) anos completos, estão regularmente matriculados em escola pública municipal reconhecida pelo MEC;
- II - que todos os filhos têm frequência mínima de 90% (noventa por cento) das aulas do período letivo;
- III - que a família reside há, no mínimo, 2 (dois) anos em Barreiras;
- IV - que a renda *per capita* da família não é superior a meio (1/2) salário mínimo.

ART. 4º- O valor do benefício corresponderá a metade do valor da diferença entre os rendimentos da família e sua renda mínima.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo Único- A renda mínima familiar será calculada multiplicando-se o número de integrantes da família, pelo valor correspondente a meio salário mínimo vigente no país.

ART. 5º- Fará jús ao programa de poupança Escola, todo o aluno de família beneficiária do programa de Bolsa Escola aprovado no ano letivo anterior e com frequência superior a noventa por cento das aulas.

ART. 6º- O aluno que repetir série por duas vezes ou abandonar a escola perderá o direito ao saldo a que faz jús.

Parágrafo Único- Não se aplicará o disposto neste artigo, quando a aluno repetir o ano ou abandonar a escola por motivo de saúde, devidamente comprovado.

ART. 7º- O valor da poupança escola é de um salário mínimo por ano que será depositado em conta específica a ser aberta pela Prefeitura Municipal de Barreiras.

ART. 8º- O valor creditado a cada aluno beneficiário, acrescido dos rendimentos da caderneta de poupança, será liberado nas seguintes condições:

- I - 50% (cinquenta por cento) do saldo na conclusão da quarta série do primeiro grau;
- II - 50% (cinquenta por cento) do saldo do seu crédito na época, na conclusão da oitava série do primeiro grau;
- III - valor integral do saldo remanescente na conclusão do segundo grau.

ART. 9º- Será criado o Conselho gestor dos programas de bolsa e poupança Escola com paridade de representação entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal.





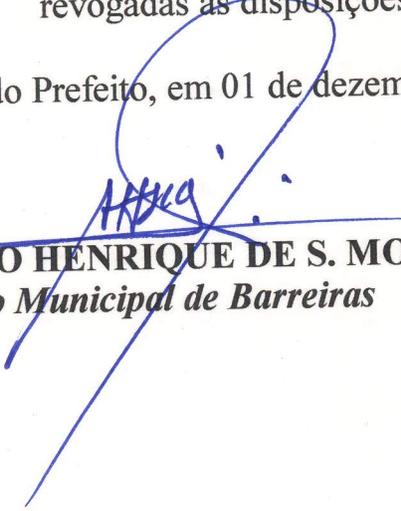
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

ART. 10º- Cabe ao Conselho Gestor verificar a aplicação dos recursos, o cumprimento dos critérios previstos em lei e deliberar sobre a implementação de ações que viabilizem um melhor atendimento aos beneficiários.

ART. 11º- A aplicação dos programas previstos nesta lei dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 1998.

ART. 12º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de dezembro de 1997.


ANTONIO HENRIQUE DE S. MOREIRA
Prefeito Municipal de Barreiras

